



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600721-63.2020.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO/RS (015ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER – CONDOTA
VEDADA – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: COLIGAÇÃO “CARAZINHO JÁ”
Recorridos: MILTON SCHMITZ PREFEITO
VALESKA MACHADO DA SILVA WALBER VICE-PREFEITA
COLIGAÇÃO “CARAZINHO NO RUMO CERTO”
Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90), CONDOTA VEDADA (ART. 73 DA LE) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DESTINADOS A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO ART. 73, §10, DA LE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE OS INVESTIGADOS OBTIVERAM BENEFÍCIO ELEITORAL COM OS “PROGRAMAS”. DIVULGAÇÃO EM SITE OFICIAL QUE NÃO DESBORDA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO NO ART. 5º, XIV, DA CF/88. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E ASSOCIAÇÃO DE PAPELEIROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ELEITORAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A VALIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DAQUELA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MANTIDA, CONTUDO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44958805 – complementada pela de ID 44958819) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pela COLIGAÇÃO “CARAZINHO JÁ” em face de MILTON SCHMITZ, VALÉSKA MACHADO DA SILVA WALBER e da “COLIGAÇÃO CARAZINHO NO RUMO CERTO”.

A agremiação investigante, em seu recurso (ID 44958824), requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa em decorrência da não admissão das declarações autorizadas de gravações ambientais. Para tanto, afirma que foi juntada aos autos uma série de captações ambientais que demonstram diversas irregularidades cometidas pelos réus e que, após o ajuizamento da ação, colacionou declarações autorizadas emitidas pelas pessoas que integraram as gravações e tabela com informações atualizadas dessas pessoas e da documentação coligida, o que restou indeferido pelo juízo *a quo*, sob a justificativa de que tais documentos deveriam ser juntados com a inicial. Quanto ao ponto refere que: 1) a jurisprudência assentou entendimento pela possibilidade da juntada de novos documentos até a fase recursal, forte no artigo 266 do CE; 2) a fase de instrução ainda estava aberta quando da obtenção dos documentos e sua apresentação nos autos do processo; 3) ao tempo da petição inicial não possuía os dados necessários para a adequada identificação das pessoas gravadas; 4) a busca de tais informações no período anterior poderia resultar em tratamento hostil às pessoas que recebiam benefícios da administração municipal; 5) os prazos eleitorais são muito exíguos, havendo risco de preclusão ou decadência na eventual protelação para a busca de tais informações; 6) tratando-se de ação de investigação, havia a expectativa de que o Juízo ou o MPE tivessem interesse na oitiva dessas pessoas como testemunhas, o que dispensaria a apresentação de declarações; 7) *a relevância das declarações*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

surgiu apenas no dia 27/08/2021, com o indeferimento do pedido de oitiva das pessoas gravadas durante a audiência de instrução realizada; 8) a Coligação Autora primou pela lisura processual, evitando qualquer contato com as pessoas gravadas previamente à sua oitiva em Juízo; 9) a própria Juíza, na audiência de instrução realizada, determinou que os vídeos fossem apresentados às testemunhas após os questionamentos iniciais sobre os fatos; 10) a obtenção das declarações ensejou a necessidade de prévia apresentação da integralidade dos vídeos pertinentes aos declarantes gravados, como consta no seu próprio conteúdo, o que, se feito à época indicada pelo Juízo (exordial ou aditamento), poderia induzir posterior depoimento, conforme compreensão da própria Juíza exposta durante a audiência de instrução. Defende a licitude da prova obtida mediante gravação ambiental juntada aos autos, pois muitas das captações foram realizadas em locais públicos e possuem declaração autorizativa, com o reconhecimento da veracidade do conteúdo e consentimento do uso do material. No mérito, repisa suas razões iniciais no sentido de que a ação originária está fundada em quatro práticas ilícitas distintas. Sustenta que a distribuição dos vale-compras obtidos da ONG Pimp My Carroça se deu de forma irregular e sem autorização legal e/ou regulamentação dos critérios sociais, sendo que a entrega do cartão “verde”, no valor de R\$ 650,00, ocorreu duas semanas antes das eleições, com crédito liberado em 10 de novembro de 2020, havendo também informação de que a quantidade de cartões ofertados à população foi muito superior ao declarado pela Prefeitura. Aduz que, não obstante as conclusões da sentença acerca da responsabilidade pela distribuição dos cartões, houve comprovação de que a entrega destes se deu por pessoas com vínculo de confiança com a Prefeitura e subordinadas ao prefeito, em evidente desvio de função. Enfatiza a divergência entre os depoimentos colhidos em juízo acerca da atuação da prefeitura na distribuição dos cartões, tendo sido ignorado pela magistrada o instrumento normativo próprio para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014). Entende que a prática resulta em violação aos artigos 41-A e 73, incisos II e IV e §10, ambos da LE. Refere, outrossim, que não restaram obedecidas as regras da Lei Municipal nº 8.210/2017, que versa sobre as ações da Secretaria de Desenvolvimento Social de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carazinho, notadamente nos artigos 3º e 32, eis que não houve divulgação prévia do benefício e dos seus critérios de distribuição, nem se identificou igualdade de direitos no acesso ao atendimento. Reforça a tese de que a exceção legal relativa à pandemia, prevista no §10 do artigo 73 da LE, não se amolda à distribuição de bens e valores sem regulamentação, e que a utilização de ocupantes de cargos de confiança para a distribuição dos cartões, em claro desvio de função, visou apenas a promoção pessoal do candidato à reeleição, *com o fim de obtenção de votos em violação especialmente ao inciso IV do artigo 73 da Lei 9.504/97 e ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97*. Argumenta que, ao contrário do consignado na sentença, os depoimentos colhidos em juízo e as gravações juntadas aos autos demonstram que *houve pedido expresso de votos para Dorcas Vargas Brizola, Ângela Cardozo Terres, Júlia Xavier da Silva e Carina Rodrigues; um singelo pedido de ajuda para Elza Ferreira; uma “inocente” menção de que o cartão seria um “presentinho do prefeito” para Iraci Ferreira; e até uma referência de que foi a primeira lembrada pela Primeira-Dama para o recebimento do cartão, como no caso de Débora Mulinario*. Entende que a interpretação dada à questão da distribuição dos cartões, face à proibição do §10 do artigo 73 da LE, abre *brechas para a burla à regra com a maior facilidade, colocando mais uma pá de cal na luta pela moralização política*. Afirma que, *embora o valor depositado nos cartões não tenha sido do poder público, os atos de entregas dos cartões foram, esses sim, custeados pelo dinheiro público, uma vez que foram entregues por cargos de confiança pagos pelo erário municipal, de tal forma que a mera utilização dos seus serviços e das suas horas de trabalho já representa, por si só, que houve uso de recursos públicos para a distribuição gratuita dos cartões*. Indica que o precedente do TSE utilizado no julgado de primeiro grau, relativo à distribuição de bens por intermédio das Secretarias da Saúde e Ação Social, *reforça a ilicitude dos atos dos Réus e justifica a reforma da sentença*. Aduz que a ausência de convênio entre a Prefeitura e a ONG *faz com que resta configurada a utilização da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social – e dos cargos de confiança – em serviços que excedem as suas prerrogativas consignadas nas normas pertinentes em clara violação ao inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97*. No que diz respeito à entrega de cestas básicas, de alimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emergenciais e de higiene, afirma que não foi observado pela administração todo o arcabouço legal do Município de Carazinho, visto que *o atual prefeito, e candidato reeleito, estruturou o atendimento direto aos usuários – para oferta e provimento dos benefícios – com cargos em comissão*, ou seja, houve um desvirtuamento do serviço humanitário e assistencial para um prioritariamente eleitoral, dado o seu uso promocional em favor da candidatura à reeleição, o que configura o ilícito do artigo 41-A da LE, ainda que não identificado na espécie o pedido expresso de votos. Pondera que a Norma Operacional Básica de Recursos Humano (NOB-RH) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) determina que as tarefas socioassistenciais devem ser exercidas por trabalhadores de carreira do SUAS. Indica que das gravações colhidas extraem-se sempre as mesmas informações: *(i) que a entrega dos benefícios foi realizada por cargos de confiança ou pela própria Primeira-Dama; (ii) que os benefícios são oriundos do candidato à reeleição Milton Schmitz e não do CRAS; e (iii) que os benefícios foram entregues pouco tempo antes das eleições, criando um sentimento de dívida e gratidão recentes e uma expectativa de continuidade de recebimento futuro; e (iv) que as entregas das cestas básicas sempre eram acompanhadas de pedido de apoio à reeleição do prefeito ou, no mínimo, de enaltecimento da imagem do mesmo*, o que configura o ilícito contido no artigo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Refere que, diversamente do referido na sentença e no parecer do MPE, existe vedação à entrega de benefícios por cargos em comissão, sendo, inclusive, reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores que tal desvirtuamento configura improbidade administrativa. Quanto à suposta entrega irregular de marmitas, afirma que *a Secretaria de Desenvolvimento Social, comandada pela Primeira-Dama, distribuiu marmitas ao longo do ano eleitoral e, inclusive, durante o período de 45 dias da campanha eleitoral, sem qualquer regulamentação, sem controle e sem critérios para a concessão individualizada do benefício*, sendo que *a distribuição das marmitas deu-se com constante promoção da imagem do prefeito e da própria Primeira-Dama, além de pedidos de apoio eleitoral*. Aponta que o cronograma fornecido pela Prefeitura demonstra a dimensão do impacto eleitoral da entrega das marmitas, eis que atingidas mais de duas mil pessoas. Diz que a finalidade eleitoreira na entrega



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das marmitas restou confirmada pelos testemunhos colhidos em juízo e pelas gravações ambientais colacionadas aos autos, além das postagens realizadas na página oficial da Prefeitura. Alega que não foram observadas as normas municipais destinadas à regulamentação da distribuição gratuita de bens, ao tempo que reafirma a inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, o que deveria resultar na procedência do pedido, na esteira da jurisprudência desse TRE e do TSE. Argumenta que tais atos implicam violação ao § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e configuração do ilícito do artigo 41-A da mesma lei. Aduz, ao fim, que o executivo municipal *promoveu a contratação, por meio da dispensa de licitação nº 058/2020 (Contrato nº 091/2020) em 16/09/2020, da Associação de Papeleiros Esperança, inscrita no CNPJ sob o nº 25.286.416/0001-49, para realizar serviços de triagem, classificação, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, provenientes principalmente da coleta seletiva realizada no Município.* Argumenta que na justificativa administrativa de dispensa da licitação *há o reconhecimento de que o serviço já é executado, bem como deixa claro que a motivação do contrato é a situação financeira dos cooperados e as precárias condições estruturais.* Sustenta que o objeto do contrato firmado com a Associação de Papeleiros Esperança consubstancia-se em mera ajuda de custo para manutenção do local e subsistência dos associados, não havendo, contudo, obrigações contratuais objetivas e mensuráveis estabelecidas à associação contratada. Afirma que a celebração do contrato às vésperas da eleição visou ampliar a renda dos cooperados, *com o claro objetivo de torná-los potenciais eleitores*, e possui um desvio de finalidade, pois *não se trata de contratação de serviços, e sim de distribuição gratuita de bens (dinheiro) dissimulada pelo poder público, sem autorização legislativa e sem execução orçamentária no exercício anterior ao das eleições.* Acrescenta que identificou-se que o primeiro pagamento no valor integral pactuado ocorreu apenas seis dias antes das eleições e que a fiscalização no local teve registro apenas a partir de novembro de 2020. Pondera que no caso a única obrigação adicional àquela preexistente ao contrato diz respeito à limpeza do pátio da associação, o que demonstra a evidente desproporcionalidade do valor a ela repassado. Salaria que a *distribuição gratuita de bens, dissimulada*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

através de um contrato de dispensa de licitação, por si só, configura a conduta vedada no §º 10º do artigo 73 da Lei 9.504/97. Requer, diante de tais argumentos:

1) sejam recebidos os documentos em anexos, conforme autoriza o art. 266 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, consistentes nas declarações autorizativas das gravações ambientais (e respectiva tabela de controle); e/ou, alternativamente, seja declarada a validade da juntada anterior de tais documentos, a fim de que sejam considerados para a análise do acervo probatório e julgamento da presente ação; 2) a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à primeira instância para que possa ser proferida nova decisão, considerando tais documentos e validando as gravações ambientais devidamente autorizadas, ou, subsidiariamente, seja determinada a baixa em diligências, com a reabertura da instrução processual, para o fim de serem ouvidas como testemunhas as pessoas integrantes das gravações ambientais constantes nos autos; 3) a reforma da sentença, para que haja a condenação dos recorridos por violação a diversos dispositivos da Lei Eleitoral.

Com contrarrazões (ID 44958831), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após o pedido de juntada de procuração outorgada pela Coligação “Carazinho no Rumo Certo” ao advogado Antônio Azir Pereira Salles (ID 44995984), os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹, tendo sido observado pelos recorrentes o referido tríduo legal, conforme identificado na aba “expedientes” do PJE em primeira instância.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

A Coligação “Carazinho Já” propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (ID 44958480) em face de MILTON SCHMITZ e VALÉSKA MACHADO DA SILVA WALBER, respectivamente candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeita de Carazinho, e da COLIGAÇÃO CARAZINHO NO RUMO CERTO – MDB/PSB/PTB/DEM/PSL, pela qual os primeiros concorreram, com base nas seguintes narrativas, muito bem sintetizadas no parecer do MPE em primeira instância (ID 44958803): *entrega de vales-compra às vésperas da eleição; entrega de cestas básicas com pedido de apoio do candidato Milton à reeleição; contrato firmado com associação de papeleiros em período eleitoral; entrega de marmitas seguidas de pedido de apoio eleitoral pela primeira-dama, a qual era Secretária de Desenvolvimento Social; uso de escola municipal para reunião política.*

O juízo *a quo*, na decisão de ID 44958522, dentre outras determinações, recebeu a inicial e ordenou a notificação dos investigados, na forma do artigo 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ato contínuo, adveio petição da coligação autora (ID 44958529) requerendo a juntada de substabelecimento em favor do causídico Norton Lorenzoni e de documentação obtida após o ajuizamento da demanda.

Contestado o feito (ID 44958545), foi proferida decisão (ID 44958559) recebendo o aditamento à inicial e determinando a renovação da *citação com prazo de 5 (cinco) dias nos moldes do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90*.

A Coligação "Carazinho Já", no petitório de ID 44958564, requereu a juntada da documentação inicial *de forma integral e ordenada*, com a transcrição dos vídeos, *de modo a facilitar a compreensão da matéria pelas partes envolvidas, pelo MP e pelo Juízo*.

Com a manifestação da parte investigada (ID 44958632) renovando suas razões de defesa, foi proferida decisão (ID 44958634) determinando a abertura de vista ao MPE, o qual se manifestou (ID 44958636) pelo prosseguimento do feito e pela relegação, para o parecer final e para a sentença, da análise acerca da (i)licitude da prova, aventada pela parte investigada.

Após alguns atos relativos ao saneamento do processo e à produção probatória, notadamente a testemunhal, adveio petição da coligação autora apresentando a identificação dos responsáveis pelas gravações ambientais por ela juntadas, com a retificação de nomes e endereços e fotos para possível identificação das pessoas envolvidas nos fatos objeto da demanda (ID 44958675).

Procedida a regular audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 44958685) e apresentadas documentações requeridas (ID 44958722), adveio nova petição da coligação autora (ID 44958729) postulando: 1) *complementação das informações pretendidas com os ofícios indicados na petição inicial, com a juntada de outro pedido de informação (disponível no portal da transparência) realizados pela Câmara Municipal de Vereadores (OP 181/2020) ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Executivo Municipal; 2) a expedição de ofício ao Poder Executivo Municipal para que apresente as fichas de atendimento e o relatório de classificação social, dos beneficiários dos auxílios, marmitas e vales; e 3) a juntada das declarações de autenticidade e autorização das pessoas constantes nos vídeos acostados na inicial.

Em vista da juntada de ampla documentação (ID 44958733 e seguintes), os autos foram novamente conclusos, e, em seguida, foi proferida decisão (ID 44958783) em que determinado o sigilo de diversos documentos, bem como a desconsideração daqueles apresentados pela parte investigante em momento posterior à apresentação da inicial. No mesmo ato restou indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela autora, sendo encerrada a instrução, com a abertura de prazo de 02 dias para as partes apresentarem alegações finais e o Ministério Público exarar parecer de mérito.

Irresignada, a parte investigante apresentou pedido de reconsideração, requerendo, alternativamente o seu recebimento como embargos de declaração, *a fim de eliminar a contradição da decisão apresentada em relação às circunstâncias e, em especial, ao disposto no art. 266 do Código Eleitoral e a jurisprudência vigente no Juízo Eleitoral (ID 44958788)*. A decisão de ID 44958790 indeferiu o pedido de reconsideração e não conheceu dos aclaratórios.

Apresentadas as alegações finais pelas partes (IDs 44958795 e 44958797) e ofertado parecer ministerial (ID 44958803), sobreveio sentença de improcedência do pedido (ID 44958805), ao fundamento de que *não restaram comprovadas as condutas alegadas pela parte autora, razão pela qual rechaçada a caracterização das ilicitudes eleitorais imputadas aos investigados*.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (ID 44958810), os quais restaram desacolhidos pelo juízo *a quo* (ID 44958819), porquanto não configuradas as hipóteses aptas a ensejarem a sua oposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende o Ministério Público Eleitoral que o *decisum* não merece reforma, salvo no ponto referente ao reconhecimento da ilicitude da prova e à juntada de documentos, como se passará a expor.

É sabido que o denominado pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Não se olvida também que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Não se desconhece, por outro lado, que, como bem ressaltado na sentença, o Plenário do TSE, em sessão realizada em 07.10.2021, decidiu, por maioria, *que gravações ambientais em locais privados sem prévia autorização judicial não podem ser utilizadas como prova de crimes eleitorais cometidos nas Eleições 2016.*

Todavia, considerando que ainda haverá julgamento da matéria pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, portanto com efeito vinculante, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até então adotada pela Corte Suprema (Tema 237), no sentido de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Outrossim, tem-se ainda que a superveniência de nova repercussão geral, por ocasião do Tema 979, mesmo que traga compreensão favorável à



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretensão de invalidação da prova, já revela indicativos da necessária modulação temporal de seus efeitos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF, de modo a passar a valer apenas a partir das eleições subsequentes ao julgamento final do tema, sendo nesse sentido a orientação do relator, Ministro Dias Toffoli, quando da prolação de seu voto ao iniciar-se o julgamento do RE 1040515.

A gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, portanto, não padece, em princípio, de ilicitude, sendo admitida como meio de prova na esfera eleitoral cível. Por isso, o exame da questão alusiva à ocorrência de flagrante preparado deve ser feito por ocasião da análise do mérito recursal, oportunidade em que se extrairá o valor probatório das gravações ambientais, do cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na instrução judicial, sob as garantias do devido processo legal.

Não procede, igualmente, a tese firmada pelo juízo de primeiro grau quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o ajuizamento da ação, visto que, conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, é possível juntar nova documentação inclusive com o recurso, nos termos do disposto nos artigos 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MÁSCARAS. RECURSOS PÚBLICOS. LIVE COM ADVOGADO. OFERTA DE ATENDIMENTO GRATUITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZADA. PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **2. Preliminar. Possibilidade da juntada de documentos na fase recursal, nos***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 266 do CE, quando estes não demandarem análise técnica. (...).
(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060126188 – Parobé/RS – Des. ARMINIO JOSÉ
ABREU LIMA DA ROSA - ACÓRDÃO de 25/05/2021)

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO E VICE ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 19 E 22, INCS. XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA N. 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. PEÇA RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FRAUDE NOS AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO ENDEREÇO DE PACIENTES. MORADORES DO INTERIOR. FACILITAÇÃO PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES HOSPITALARES DA CAPITAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AOS PACIENTES FAVORECIDOS. BENEFÍCIO ELEITORAL. ASSISTENCIALISMO. CLIENTELISMO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ELEIÇÕES 2016. 1. Questão preliminar rejeitada. É possível a juntada de novo documento com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, mormente por tratar-se de documento referente a fato debatido nos autos e submetido ao contraditório.(..) (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 56718 – Ivoti/RS – Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES - ACÓRDÃO de 06/09/2017)

Entretanto, mesmo diante do acolhimento da prova obtida por meio de gravações ambientais e daquelas juntadas após o ajuizamento da ação, tem-se que o juízo de improcedência deve ser mantido, pois a análise de todo o conjunto probatório produzido na origem induz à conclusão de que as condutas praticadas pelos investigados de fato não se enquadram nos tipos eleitorais dos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, nem configuram abuso de poder político, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, não se identificou na espécie nenhum tipo de ilegalidade eleitoral na distribuição dos vales-compra, das cestas básicas e das marmitas, tampouco no contrato firmado entre a Prefeitura de Carazinho e a Associação de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Papeleiros Esperança. Não se constatou, ademais, que os investigados utilizaram-se desses "programas" com finalidade eleitoreira, ou seja, não houve a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição dos benefícios em comento.

Nesse ponto pede-se vênia para transcrever a manifestação ministerial ofertada na origem, utilizando-a como fundamento deste parecer, não só para evitar desnecessária tautologia, mas sobretudo de modo a prestigiar o percuciente trabalho realizado pelo Promotor Eleitoral que, no exame dos autos, sopesou adequadamente todos os elementos obtidos na instância originária, *verbis*:

II – DA PRELIMINAR

Os requeridos sustentaram, na contestação, a ilicitude das gravações/vídeos juntadas, seja por sua gravação clandestina e desautorizada, seja porque haveria montagem/edição neles ou em alguns deles.

A prova oral colhida durante a instrução deu conta de que, de fato, algumas das gravações juntadas não tiveram autorização das pessoas que nelas aparecem, sendo que tais pessoas chegaram a referir que sequer tinham conhecimento de que haviam sido gravadas.

Nesse sentido foram os depoimentos prestados em juízo por DORCAS BRIZOLA, DÉBORA ALINE DA SILVA SCHERER e SOLANGE DUTRA.

Em que pese a gravação de conversas em vídeo sem conhecimento e/ou autorização de ao menos uma das partes e, também, a alegação de possível edição das conversas, entende-se de não ser caso de declarar a ilicitude da prova.

A uma, pois há posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre a gravação de conversas, no tocante a ser ou não necessária a prévia autorização de todos os participantes.

Este Promotor de Justiça filia-se ao entendimento de que as gravações juntadas aos autos devem ser analisadas no contexto das demais provas juntadas/angariadas ao processo.

A duas e mais importante, pois a prova dos autos, notadamente a colhida na audiência de instrução, leva à improcedência da ação, especialmente porque os fatos que se alegou ou se buscou comprovar com as gravações não foram confirmados em juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tal razão, relego e faço a análise das gravações juntamente com o mérito da ação.

III - DO MÉRITO

Na inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral, sustenta-se que os demandados MILTON SCHMITZ e VALÉSKA MACHADO DA SILVA, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeita de Carazinho pela COLIGAÇÃO CARAZINHO NO RUMO CERTO – MDB/PSB/PTB/DEM/PSL, abusaram do poder político, através das seguintes condutas que foram narradas: entrega de vales-compra às vésperas da eleição; entrega de cestas básicas com pedido de apoio à reeleição do candidato Milton; contrato firmado com associação de papeleiros em período eleitoral; entrega de marmitas seguidas de pedido de apoio eleitoral pela primeira-dama, a qual era Secretária de Desenvolvimento Social; uso de escola municipal para reunião política.

Far-se-á uma análise separada/específica de cada um dos fatos/condutas alegados pela coligação autora.

1. Entrega de vales-compra às vésperas da eleição

Na inicial, referiu-se que a ONG Pimp My Carroça, com sede em São Paulo/SP e voltada a ajudar catadores de materiais recicláveis, em função da pandemia do COVID-19, realizou ação para auxiliar na renda mínima dos catadores, através da distribuição de vales-compra. Aduziu-se que, diversamente de outros locais, em Carazinho, a entrega dos cartões de valescompra se deu em parceria com a Prefeitura Municipal. Afirmou-se que houve uma primeira entrega no mês de agosto, de cartão no valor de R\$ 80,00, a qual foi divulgada nos sítios oficiais da Prefeitura. Relatou-se que houve uma segunda entrega de cartão, no início de novembro, desta vez no valor de R\$ 650,00, para uso no dia 10/11/2020. Sustentou-se que essa segunda entrega, a qual não teria sido veiculada pela imprensa, foi realizada por cargos comissionados e, algumas vezes, pelo candidato Milton e sua esposa, acompanhada de pedido de apoio e afirmações no sentido de que o cartão seria um presente do Prefeito (e, então, candidato a reeleição Milton). Aduziuse, ainda, que a entrega dos cartões se deu sem critérios transparentes quanto aos beneficiários, sem regulamentação e sem controle dos órgãos de fiscalização.

Os demandados, em contestação, alegaram que a representante estadual da ONG PympiMyCarroça e uma assistente social da capital, mas que tem familiares em Carazinho, entraram em contato com a assistente social Franciele Thaís Bohrer, Coordenadora do CREAS de Carazinho, solicitando ajuda para definição de recicladores que poderiam ser beneficiados com cartões de auxílio financeiro e,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também, para a distribuição desses cartões. Referiram que não houve utilização de recursos financeiros do Município. Afirmaram que foram selecionadas as famílias mais numerosas inscritas no cadastro único onde o responsável familiar tinha a função de reciclador. Asseveraram que a entrega dos vales-compra foi realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sem a presença do Prefeito Milton ou da primeira-dama, bem como sem pedido de apoio a Milton ou afirmações “de que o cartão era presentinho do Prefeito”.

A respeito desse fato, na audiência de instrução, as seguintes pessoas assim relataram:

DAIANE MARCHEZIN, arrolada pelo autor, disse que recebeu o cartão. Contou que o primeiro foi de R\$ 70,00, que lhe foi entregue por duas pessoas da Prefeitura, no mês de setembro, tendo assinado um papel. Afirmou que recebeu por ser papeleira, sendo que é beneficiária do bolsa-família. Referiu que o primeiro cartão foi em outubro e o segundo foi no mês seguinte, e era de R\$ 650,00. Aduziu que, quando da entrega, lhe disseram que era uma ajuda aos papeleiros e que seria para sempre. Asseverou que, antes, nunca haviam recebido nenhum auxílio. Afirmou que a entrega foi feita por um rapaz novo e duas mulheres da assistência social. Contou que esse rapaz, posteriormente, foi com o então prefeito e candidato Milton até sua casa. Disse que foi dedução sua que a entrega do cartão poderia ser uma espécie de compra de voto. Alegou que disse para uma mulher que lhe entregou o cartão que não votaria para o Prefeito, sendo que ela, em resposta, lhe falou que era o emprego dela que estava em jogo. Relatou que conseguiu usar o cartão. Mostradas fotografias constantes nos autos, reconheceu uma delas como sendo a do rapaz que lhe entregou o cartão e que esteve, posteriormente, junto com o Prefeito em sua casa. Alegou que lhe foi dito que o cartão era da Prefeitura. Afirmou que o Prefeito esteve em sua casa cerca de 15 dias antes da data da eleição e aproximadamente três dias depois da entrega do cartão. Disse que, nessa ocasião, o Prefeito não falou nada sobre o cartão, mas o rapaz que o acompanhava sim. Relatou que ninguém lhe pediu informações antes da entrega do cartão. Referiu que era para serem mais parcelas, mas recebeu apenas R\$ 70,00 e R\$ 650,00. Declinou que não foi dito que, para receber mais parcelas, seria necessário reeleger o Prefeito. Alegou que colocou a questão do cartão na internet e, logo em seguida, gravou um vídeo sobre o assunto, tendo autorizado tal gravação. Informou ter cadastro no CRAS como papeleira. Sustentou que o cartão estava com seu nome e endereço corretos. Afirmou que, quando o Prefeito esteve em sua casa, reclamou ao mesmo de problemas em seu bairro. Aduziu que o rapaz que acompanhava o Prefeito lhe questionou se lembrava dele, tendo o mesmo dito que fora ele quem havia lhe entregado o cartão. Contou que, em seguida, questionou o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rapaz se receberia outro cartão, tendo deixado expresso ao rapaz que não votaria no Prefeito mesmo se recebesse outro. Afirmou que o cartão interferiu em sua decisão para que não votasse no Prefeito. Asseverou que possui quatro filhos e sua família teve dificuldades em razão da pandemia. Aduziu que foi procurada para gravar um vídeo cerca de vinte dias depois das eleições, mesmo tendo colocado a informação na internet aproximadamente três meses antes.

DORCAS BRIZOLA, arrolada pelo autor, referiu ser catadora de papelão. Disse que recebeu o cartão no dia em que foram pedir coisa de eleição. Alegou que foi um rapaz sozinho que entregou o cartão, quando começou a eleição. Declinou que o rapaz disse que a depoente havia sido escolhida e que o cartão era para compra de comida. Sustentou que recebeu só uma vez o cartão e o valor era de R\$ 600,00. Asseverou que possui o bolsafamília. Sustentou que deram o cartão para voto, mas não pediram nada em troca. Declinou que possui outros familiares que trabalham com reciclagem de lixo. Alegou que usou o cartão uma só vez. Disse que, em razão da pandemia, a situação dos papeleiros piorou, tanto que a família da declarante teve que vender sua caminhonete. Afirmou que o rapaz que entregou o cartão disse que era ajudante do Prefeito. Referiu que o cartão foi entregue uns dias antes de ir votar. Relatou que o cartão veio pronto e que não fez cadastro para recebê-lo. Mostradas fotografias constantes nos autos, reconheceu uma delas como sendo a do rapaz que lhe entregou o cartão. Afirmou que recebeu um primeiro cartão, muito tempo antes da eleição, aproximadamente uns dois meses antes de começar as eleições, na metade do ano. Sustentou que, ao entregarem o cartão, pediram para apoiar o candidato Milton. Relatou que o candidato Milton visitou-a durante a campanha e nada falou do cartão. Asseverou que a pessoa que entregou o cartão lhe disse que este poderia ser usado várias vezes. Referiu que essa pessoa não lhe disse que, para receber várias vezes com o cartão, era necessário Milton se eleger. Mencionou que, de sua família e em sua vizinhança, apenas a depoente recebeu o cartão. Contou que tem cinco filhos menores de 12 anos, achando que foi por isso que recebeu o cartão. Negou ter gravado um vídeo depois da eleição e nem autorizou que alguém a gravasse. Alegou não lembrar de ter sido filmada com Ângela e nem lembrar de ter falado com alguém sobre o cartão depois da eleição.

SOLANGE DUTRA, arrolada pelo autor. Foram mostrados vídeos à depoente, tendo esta dito que não se lembrava e nem autorizado a gravação deles. Declinou que, num dos vídeos, quem aparece é sua vizinha Mari Cortes, a qual teria recebido um cartão e, quando da entrega, teriam pedido que ela desse uma mão. Alegou que, no citado vídeo, é sua comadre e a filha dele que aparecem, sendo que a declarante não está nele e nem fala nele.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRANCIELE THAÍS BOHRER, arrolada pelos demandados, afirmou ser concursada e ocupar o cargo de confiança de Coordenadora do CREAS. Relatou que, a respeito dos cartões, Juliana Napp, que é assistente social em Porto Alegre, lhe pediu ajuda para distribuir cartões de auxílio a catadores. Referiu que 100 cartões teriam sido destinados ao Rio Grande do Sul e ofereceram 25 deles para Carazinho, sendo que um seria no valor de R\$ 80,00 e outro de R\$ 650,00. Aduziu que falou com a Secretária Andréia e decidiram ajudar, comunicando a entidade que enviaria os cartões. Mencionou que verificaram nos CRAS quem era catador e tinha mais filhos, mandando as informações dessas pessoas para Porto Alegre, sendo que eles é que emitiram os cartões e os enviaram para a depoente, por correio, para que houvesse a entrega aos beneficiários. Sustentou que a ONG pediu auxílio para a entrega dos cartões em razão de que eles não tinham recursos e nem tempo para o fazer. Alegou que os servidores da gestão da área social do Município é que fizeram a entrega dos cartões, pois eles já estavam entregando outros auxílios. Relatou que os beneficiários dos cartões sequer sabiam que haviam sido escolhidos/contemplados. Alegou que os primeiros cartões vieram no final do mês de julho e foram entregues no início do mês de agosto, ao passo que o segundo cartão veio no final de agosto e já foi entregue aos beneficiários. Disse que não participou da entrega dos cartões. Afirmou não ter conhecimento de que houve a entrega dos cartões perto da eleição, já que, pelos documentos que detém acerca dos recebimentos pelos beneficiários, ela se deu no mês de agosto. Afirmou que não orientou e nem recebeu informações de que os cartões foram entregues com pedido de voto ou de que eram da Prefeitura. Afirmou desconhecer uma lei ou norma que exija ou preveja que somente servidores concursados possam entregar benefícios assistenciais.

JUARA DE OLIVEIRA, arrolada pelos demandados, afirmou ser assistente social concursada e ocupar uma função gratificada no Município de Carazinho. Relatou que, a respeito dos cartões para catadores, foram escolhidas as famílias mais necessitadas de cada um dos CRAS.

A prova documental juntada e a prova oral colhida em juízo não confirmaram a alegação da parte autora de que houve abuso de poder.

Com efeito, conforme declaração da referida ONG (79463979), ofício do Movimento de Pimpadores (94839122) e o relato de Franciele Thaís Bohrer, restou provado que:

- os cartões vales-compra foram emitidos e enviados pela ONG PympiMyCarroça, bem como que não houve nenhum recurso municipal empregado para subsidiar os valores dos cartões;*
- a partir de um pedido de ajuda da ONG à Franciele, esta e depois o Poder Executivo de Carazinho ajudaram na escolha dos beneficiados dos cartões e,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posteriormente, na entrega dos cartões.

Como se vê, o Poder Executivo de Carazinho não distribuiu bens ou valores seus, não tendo, assim, descumprido a proibição estabelecida no § 10 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, os questionamentos quanto aos critérios de seleção dos beneficiados também não ensejam o entendimento de que houve abuso de poder.

Inicialmente, cabe destacar que, não sendo um programa/projeto do poder público municipal, desnecessária seria a observância de lei ou resolução, já que estas não se aplicavam à situação.

Contudo, mesmo assim, os indicados pelo Município à ONG foram as famílias mais numerosas de catadores inscritos nos cadastros dos CRAS e do bolsa-família, conforme mencionado por Franciele Thaís Bohrer e Juara de Oliveira.

Tal informação foi confirmada pelos relatos das testemunhas da parte autora DAIANE MARCHEZIN e DORCAS BRIZOLA, as quais disseram ser catadoras, beneficiárias do bolsa-família e possuem, respectivamente, quatro e cinco filhos menores.

Portanto, também no ponto dos beneficiados nenhum abuso de poder houve por parte dos demandados.

Por fim, resta analisar o período da entrega dos vales-compra e se houve pedido de voto ou apoio quando de tal entrega.

Nessa questão, ao contrário do mencionado na inicial e pelas testemunhas DAIANE e DORCAS, restou provado que a entrega dos cartões se deu antes do período eleitoral.

*Com efeito, os vales-compra foram entregues entre o mês de julho **até o dia 07 de agosto de 2020 (94839129)** e o período eleitoral em 2020 começou apenas em setembro.*

Quanto ao pedido de apoio eleitoral ou voto, em que pese tanto DAIANE e DORCAS tenham alegado que isso ocorreu, a versão delas resta desacreditada porque, ao contrário do que elas disseram, a entrega dos cartões ocorreu antes do período eleitoral e não dias antes das eleições.

Ou seja, DAIANE e DORCAS narraram um contexto (de entrega de cartões há poucos dias das eleições e com cunho eleitoral) que, na realidade, não ocorreu (pois a entrega se deu antes mesmo do início do período de campanha eleitoral), o que faz com que sua versão não seja crível pela falta de credibilidade.

E mesmo na versão de DAIANE e DORCAS, o então Prefeito e candidato a reeleição Milton, quando as visitou durante a campanha eleitoral, nada falou sobre o cartão vale-compra.

Ademais, FRANCIELE e JUARA negaram que os cartões ou outros benefícios tenham sido entregues com pedido de apoio eleitoral ou voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a prova colhida desmente que os cartões tenham sido entregues no período eleitoral, ao passo que não restou provado, com suficiente certeza, que a entrega dos cartões tenha sido acompanhada de pedido de voto ou apoio eleitoral (até mesmo porque sequer havia iniciado o período eleitoral quando da entrega).

2. Entrega de cestas básicas com pedido de apoio à reeleição do Prefeito

Na exordial, referiu-se que o então Prefeito e candidato a reeleição Milton estruturou a entrega de cestas básicas e sacolas de alimentos emergenciais para que fossem feitas por exercentes de cargos em comissão, o que seria contrário à lei. Alegou-se que, assim, no momento da entrega, os servidores de confiança do Prefeito reivindicariam apoio/voto a este, bem como, ao mesmo tempo, burlariam a vedação de realização de campanha pelos cargos de confiança em horário de expediente. Sustentou-se que tal prática afrontou o disposto no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Os requeridos, em contestação, alegaram que a entrega de “cestas básicas” se deu em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, situação prevista como possível segundo o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Mencionaram que as ações do Município seguiram à risca a Portaria nº 100, de 14/07/2020, do Ministério da Cidadania. Negaram que os ocupantes de cargos de confiança tenham feito campanha durante o horário de expediente.

A respeito desse fato, na audiência de instrução, as seguintes pessoas assim relataram:

DÉBORA SCHERER, arrolada pelo autor, disse que tinha cadastro no CRAS e que recebeu cestas básicas em sua casa. Referiu que, no ano de 2020, as entregas foram iguais aos outros anos. Negou ter recebido kit higiene no ano passado. Contou que era o veículo da assistência quem levava as cestas básicas. Relatou que, nas entregas, nada foi falado da eleição. Mencionou que as cestas eram entregues no final do mês, após atualizar o cadastro. Afirmou que, nas entregas durante o período eleitoral, não foi pedido voto. Disse que, perto das eleições, não houve mudança na quantidade das entregas. Referiu que recebia as sacolas e agora não está mais recebendo, tendo lhe sido informado que seria porque estão priorizando as mulheres solteiras. Aduziu que mudaram as pessoas que faziam as entregas. Mostradas fotografias, disse não recordar se algumas das pessoas teriam entregado as cestas. Mostrados vídeos em que apareceria, disse que não tinha conhecimento e nem recordava da gravação. Depois, afirmou que vizinhos teriam comentado que, nas entregas de sacolas, teriam pedido apoio para o Prefeito, mas que, para a depoente, ninguém pediu apoio ou voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SÉRGIO COPELI, arrolado pelos demandados, disse ser motorista da Prefeitura de Carazinho. Contou que fez entregas de cestas básicas sempre acompanhado de pessoas da assistência social. Alegou que, nas entregas, não houve pedidos de voto. Asseverou que é motorista da assistência social há 21 anos. Aduziu que, na pandemia, aumentou a necessidade de entrega de sacolas. Relatou que todos os veículos da assistência social auxiliaram nas entregas das sacolas. Sustentou que pessoas da coligação autora perseguiram nas entregas, atrapalhavam estas. Disse que fazia as entregas em horário de expediente e que recebia e recebe horas extras. Mencionou que o Prefeito nunca esteve junto nas entregas. Afirmou que, ao longo dos anos, cargos de confiança sempre participaram de entregas de benefícios da assistência social.

FRANCIELE THAÍS BOHRER, arrolada pelos demandados, afirmou ser concursada e ocupar o cargo de confiança de Coordenadora do CREAS. Disse desconhecer uma lei ou norma que exija ou preveja que somente servidores concursados possam entregar benefícios assistenciais.

JUARA DE OLIVEIRA, arrolada pelos demandados, afirmou ser assistente social concursada e ocupar uma função gratificada no Município de Carazinho. Relatou que participou de entregas de sacolas a famílias de baixa renda, tanto durante a semana como no final de semana. Declinou que, em razão da pandemia do COVID-19, aumentou o número de famílias necessitadas, como catadores, faxineiras. Referiu que houve mutirões para atendimentos das famílias. Sustentou que, quando das entregas das sacolas, nunca houve pedido de voto. Disse achar que, em outras gestões, as Secretárias ajudaram nas entregas dos benefícios.

A prova constante nos autos não confirma a alegação de que houve abuso de poder.
O primeiro ponto a considerar é o de que, em virtude da pandemia do COVID-19 e a calamidade pública dela decorrente (com Decretos Nacional – Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 - e Municipal – Decreto Executivo nº 018, de 19/03/2020 - declarando o estado de calamidade pública), a entrega das cestas básicas a famílias/pessoas carentes encontrava permissivo legal/administrativo, consoante art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, Portaria nº 100, de 14/07/2020, do Ministério da Cidadania, entre outros.

A segunda questão diz respeito à entrega de cestas básicas por ocupantes de cargos de confiança.

Em que pese a sustentação da coligação autora, inexistente previsão legal no sentido de que cargos de confiança não possam entregar benefícios assistenciais.

Se inexistente proibição, obviamente que a entrega de sacolas de alimentos por CCs não constitui abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, segundo os relatos de FRANCIELE, JUARA e SÉRGIO, é praxe das administrações do Município de Carazinho, ao longo dos anos, que as entregas sejam feitas também por servidores ocupantes de cargos de confiança.

O terceiro ponto se refere à alegação de desvio de função e realização de atos de campanha durante o horário de expediente.

Sobre tais questões, a prova obtida na audiência de instrução refutou qualquer ilicitude.

A um, pois nenhuma testemunha ouvida confirmou que fez ou recebeu, quando da entrega das cestas básicas, pedido de voto ou apoio eleitoral.

A dois, pois nenhuma testemunha ouvida confirmou que fez ou testemunhou ser feita, por cargo de confiança, campanha eleitoral em horário de expediente.

Portanto, a prova existente nos autos, especialmente aquela produzida em juízo, não confirma, com suficiente certeza, que a entrega de cestas básicas tenha sido acompanhada de pedido de voto ou apoio eleitoral ou que tenha sido perpetrado qualquer outra conduta que configure abuso de poder.

3. Contrato firmado para beneficiar a Associação Esperança no período eleitoral

Na inicial, aduziu-se que, em 16/09/2020, o Poder Executivo de Carazinho firmou contrato com a Associação de Papeleiros Esperança, após dispensa de licitação, para que ela realizasse, mediante o pagamento global de R\$ 92.904,96 (R\$ 7.742,08 por mês), serviços de triagem, classificação, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, provenientes da coleta seletiva realizada no município. Sustentouse que tais serviços já eram prestados por tal associação ao longo dos anos, sem contrato e sem qualquer pagamento pela municipalidade. Alegou-se que a associação não atendia os critérios técnicos exigidos pela lei de licitações para que houvesse a dispensa de licitação. Afirmou-se que, por tais razões, não se tratou de uma contratação de serviços, mas sim de uma distribuição gratuita de bens (dinheiro) dissimulada, que teve por objetivo obter o apoio dos beneficiados ao então Prefeito e candidato a reeleição.

Os demandados, em contestação, alegaram que a contratação da referida associação visou atender o disposto na Lei nº 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo que a dispensa de licitação encontra previsão no art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93. Sustentou que o contrato firmado entre o Município e a Associação prevê obrigações a esta última, não se tratando, assim, de distribuição gratuita de valores a ela.

A respeito desse fato, na audiência de instrução, a seguinte pessoa assim relatou:

PEDRO DE LIMA, arrolado pelo autor, disse ser papeleiro e trabalhar na usina de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reciclagem. Contou que foi feito um contrato para que fizessem a limpeza do pátio da usina. Declinou não lembrar quando foi feito o contrato. Afirmou que a questão do lixo não mudou. Referiu que é o Presidente da associação há dois anos e que a associação existe há mais de quatro anos. Mencionou achar que a associação tem mais de vinte trabalhadores, sendo que todos têm vínculos de parentesco entre si. Afirmou residir no local há cinquenta anos. Aduziu que fazem a triagem do lixo e vendem o material que é possível. Asseverou que as pessoas da associação vivem da renda do material que retiram do lixo, sendo que a renda é variável. Contou que possuem a prensa e a esteira há bastante tempo. Afirmou que a obrigação da associação, em razão do contrato firmado, era de fazer a limpeza do pátio. Relatou que recebem sempre o mesmo valor por tal obrigação e o dividem entre os associados, sendo que dá em torno de R\$ 400,00 para cada um. Referiu não lembrar se começaram a receber esse valor perto da eleição. Mencionou que o Prefeito já esteve no local, mas não conversaram sobre o contrato em tal ocasião. Disse que o Prefeito não os visitou para pedir voto. Aduziu que compraram equipamentos de proteção, luvas e máscaras. Asseverou que estão usando um caminhão basculante emprestado. Explicou que a limpeza que ficaram obrigados a fazer é a do lixo que não vendem e que voava para as lavouras vizinhas. Disse que havia bastantes reclamações acerca desse lixo que voava e que, agora, terminaram esses problemas. Afirmou que fazem a limpeza do lixo diariamente, que isso dá bastante serviço e que várias pessoas trabalham para fazer essa limpeza.

A prova constante nos autos não confirma a alegação de que houve abuso de poder.

A primeira questão a considerar é a de que, em virtude das disposições existentes nas Leis números 12.305/10 (especialmente os arts. 6º e 36, I e II) e 8.666/93 (notadamente o art. 24, XXVII), a contratação realizada pelo Município, inclusive com dispensa de licitação, não encontra óbice legal.

O segundo ponto diz respeito ao momento da contratação (16/09/2020) e a existência (ou não) de contraprestação pela associação contratada.

Salvo melhor juízo, a lei eleitoral não proíbe a contratação no período eleitoral, como foi o caso em análise.

A questão a ser esclarecida é se houve ou não contraprestação, pois, não havendo, a situação seria uma distribuição gratuita de bens (no caso, valores) pelo poder público municipal, o que, então, caracterizaria a proibição prevista no § 10 da Lei nº 9.504/97. E tal ponto restou esclarecido no sentido de que, tanto sob o aspecto formal, como sobre o real, foi prevista contraprestação, a qual está sendo realizada pela associação dos papeiros.

Com efeito, formalmente, a cláusula segunda do contrato firmado entre o Município



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Carazinho e Associação de Papeleiros Esperança (contrato nº 091/2020, 79463983) prevê, dentre outras obrigações, que a associação: 2.1, receba e trie os resíduos provenientes da coleta, separandoos; 2.3, adquira e utilize os EPIs; 2.7, zele pelo bom aspecto, mantendo a conservação e limpeza da unidade triagem e seu entorno; ...

No campo da realidade, a testemunha trazida pela coligação autora, PEDRO DE LIMA confirmou que a associação tem realizado tais obrigações. PEDRO destacou especialmente a questão da limpeza do lixo no pátio da usina, referindo que, antes do contrato, havia bastantes reclamações acerca do lixo que voava às propriedades vizinhas e que, agora, terminaram esses problemas. PEDRO afirmou que fazem a limpeza do lixo diariamente, que isso dá bastante serviço e que várias pessoas trabalham para fazer essa limpeza.

Ademais, tal testemunha arrolada pelo autor não confirmou, durante todo o seu depoimento, que o contrato tenha sido com fim eleitoral ou que os associados ficaram com o dever de retribuir com voto o contrato celebrado.

Portanto, a prova existente nos autos, especialmente aquela produzida em juízo, não confirmou, ao contrário, desmentiu, que a contratação da associação esperança configura(ou) abuso de poder.

4. Entrega de marmitas seguidas de pedido de apoio eleitoral pela primeira-dama

Na exordial, aduziu-se que, antes e no período eleitoral, houve entrega de marmitas em comunidades carentes, ato que contou com a participação de cargos de confiança e da primeira-dama, a qual dizia nas entregas para “não esquecerem deles nas eleições”. Sustentou-se que tal prática afrontou o disposto no art. 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições.

Os requeridos, em contestação, alegaram que a distribuição de “marmitas” se deu em virtude da pandemia do Covid-19 e de acordo com a Portaria nº 369/2020. Negaram que a primeira-dama utilizou-se da entrega das marmitas para pedir apoio eleitoral.

A respeito desse fato, na audiência de instrução, a seguinte pessoa assim relatou: SOLANGE DUTRA, arrolada pelo autor, negou ter recebido marmitas no ano passado. Disse que marmitas foram distribuídas no bairro em que reside, um pouco antes da campanha eleitoral. Referiu não lembrar quem fez a entrega e quais eram os critérios. Relatou que sua comadre ganhou marmita e lhe disse que foi por causa da pandemia. Mencionou que, em razão da pandemia, as pessoas de seu bairro foram bastante afetadas. Alegou que teriam entregue marmitas umas três semanas antes da eleição. Disse não saber se a primeira-dama fez entrega das marmitas. Afirmou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que várias pessoas da Prefeitura fizeram a entrega, mas não sabe os nomes delas. Aduziu não saber se, nas entregas, pediam voto. Contou que sua mãe recebeu marmita. Foram mostrados vídeos à depoente, tendo esta dito que não se lembrava e nem autorizou a gravação. Declinou que, num dos vídeos, quem aparece é sua vizinha Mari Cortes, a qual teria recebido um cartão e, quando da entrega, teriam pedido que ele desse uma mão. Asseverou que, no segundo vídeo mostrado, a declarante aparece. Esclareceu que sua irmã recebeu uma marmita. Disse que pediram para sua irmã apoiar o Prefeito, mas não sabe se a entrega da marmita e o pedido de apoio ao Prefeito foram no mesmo dia. A entrega teria sido umas três semanas antes da eleição. Disse que o Prefeito não estava, mas a primeira-dama estava. Afirmou que a conversa da primeiradama foi com sua irmã. Contou que o pedido de apoio a sua irmã não interferiu em seu voto. Alegou que, no primeiro vídeo que lhe foi mostrado, é sua comadre e a filha dela que aparecem, sendo que a declarante não está nele e nem fala nele.

A prova constante nos autos não confirma a alegação de que houve abuso de poder.

O primeiro ponto a considerar é o de que, em virtude da pandemia do COVID-19 e a calamidade pública dela decorrente (com Decretos Nacional – Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 - e Municipal – Decreto Executivo nº 018, de 19/03/2020 - declarando o estado de calamidade pública), a entrega de benefícios/auxílios, inclusive, alimentos a famílias/pessoas carentes encontrava permissivo legal/administrativo, consoante art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, Portaria nº 369/2020, do Ministério da Cidadania, entre outros.

A segunda questão diz respeito à entrega das “marmitas” pela primeira-dama.

Em que pese a sustentação da coligação autora, inexistente previsão legal no sentido de que cargos de confiança não possam entregar benefícios assistenciais.

Para evitar tautologia, reпрiso os argumentos contidos na análise do tópico da entrega de cestas básicas.

O terceiro ponto é se as entregas das “marmitas” foram acompanhadas de pedidos de apoio ou voto, com a primeira-dama ressaltando “para não esquecerem deles nas eleições”, bem como se houve afronta aos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A prova colhida em juízo não confirmou que as entregas foram acompanhadas de pedido de voto, pois SOLANGE DUTRA, única testemunha arrolada pelo autor para comprovar a tese da inicial, disse que não recebeu marmita e que não presenciou nenhuma entrega acompanhada de pedido de voto ou apoio.

É verdade que SOLANGE referiu fatos de terceiros, porém, como não os presenciou, seu relato não serve de prova.

Quanto à alegada afronta ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, entende-se não ser



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicável ao caso, pois a feitura e entrega de comida à população carente, em razão de estado de calamidade pública, não se enquadram no referido dispositivo.

No que se refere ao alegado uso promocional da distribuição de bens em favor de candidato, partido político ou candidato (conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97), a prova colhida em juízo, como acima mencionado, não confirmou que as entregas de marmitas foram acompanhadas de pedido de voto ou que serviram para promover os então candidatos ora demandados.

Portanto, a prova existente nos autos, especialmente aquela produzida em juízo, não confirma, com suficiente certeza, que a entrega de marmitas tenha sido acompanhada de pedido de voto ou apoio eleitoral ou que tenha sido perpetrado qualquer outra conduta (vedada) que configure abuso de poder.

(...)

6. Considerações finais/gerais

A procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral depende de restar provado o abuso de poder (no caso da presente ação) e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, caput, e XVI, da LC 64/90).

O abuso de poder, no caso aqui tratado, abuso de poder político/de autoridade, seria quando há a prática de “um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral.” (pg. 653, Direito Eleitoral, 7ª edição, Rodrigo López Zilio).

Quanto aos primeiros quatro fatos referidos na ação, como analisado especificamente acima, não se verifica desvio de finalidade nas ações empreendidas pela administração pública municipal.

Ao contrário, a maioria das ações foram condizentes com a situação de calamidade pública então, e ainda, vivida (decorrente da pandemia do COVID-19), notadamente à minoração das consequências econômicas e sociais enfrentadas pela população mais carente.

Outrossim, na audiência de instrução, as pessoas ouvidas não confirmaram, minimamente, que houve entrega de benefícios em troca ou com o pedido de voto.

Por fim, também no campo da gravidade das circunstâncias ou influência que as ações produziram no tocante ao voto, a prova produzida enseja o juízo de improcedência.

Com efeito, as duas testemunhas arroladas pelo autor que responderam se as ações desenvolvidas pelo Município influenciaram para que votassem nos candidatos demandados, quais sejam, DAIANE MARCHESIN e SOLANGE DUTRA, disseram que não.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a ausência de gravidade das ações pode ser extraída até mesmo das provas juntadas com a inicial e pelo autor ao longo do feito.

É que as entregas de vales-compra, marmitas e cestas básicas, ao que se colheu dos relatos colhidos e documentos juntados, iniciou antes mesmo do período eleitoral e algumas seguiram ocorrendo durante a época de campanha. O contrato com a associação dos papeleiros também se deu antes do início do período eleitoral.

Contudo, durante a campanha, esses fatos, que eram públicos, não foram questionados judicialmente.

Somente após a eleição, e com a derrota dos candidatos da coligação autora, houve o entendimento, por parte desta, de que fatos pretéritos seriam abuso de poder e que ele eram graves e influenciaram o voto dos beneficiados.

Daí, ao que parece da forma em que os vídeos foram produzidos, a mando da coligação autora, pessoas (entre elas o candidato a Prefeito derrotado da coligação autora, 94547877) passaram a procurar populares e, sem que a maioria deles soubesse ou autorizasse, gravá-los, após questioná-los sobre os assuntos da presente ação.

Sem que se adentre nas questões da necessidade de prévio conhecimento e autorização para as gravações, sem dúvida alguma, o momento em que foram colhidos os depoimentos (após as eleições e tempos depois da ocorrência dos fatos no mundo real – vide datas das gravações no 95950518) e a instigação dos assuntos por uma “equipe profissional”, retira o entendimento de que os relatos dos populares foram espontâneos e sinceros. Mais que isso, o confronto dos depoimentos gravados com aqueles colhidos em juízo por testemunhas (no caso, DAIANE, DORCAS e SOLANGE) mostra que os relatos contidos nos vídeos - juntados na inicial e ao longo da ação pelo autor - não guardam credibilidade e/ou coerência, nem temporal e nem fática, razão pela qual não podem servir de lastro para a procedência da presente ação.

Enfim, não havendo prova suficiente das práticas de abuso de poder narradas na inicial e nem da gravidade das circunstâncias ou influência que as ações produziram no tocante ao voto, impõe-se a improcedência da ação.

Deveras, as provas carreadas aos autos demonstram que a distribuição dos vales-compra, das cestas básicas e das marmitas à população carente no município de Carazinho seguiram, a princípio, os critérios legais e contratuais preestabelecidos, não havendo elementos que comprovem a alegação de que sua destinação foi desvirtuada com finalidade eleitoreira, pois, salvo alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimentos contraditórios e inconsistentes, não se identificou a vinculação a nenhum ato eleitoral.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, ante a situação calamitosa gerada pela pandemia de COVID-19, reconhecida por todos os entes da federação (âmbito federal: Decreto Legislativo nº 06/20, de 20.03.2020; âmbito estadual: Decreto nº 55.128/2020, de 19.03.2020; e âmbito municipal: Decreto Executivo nº 16, de 16.03.2020).

A validade da implementação dos "programas sociais" em referência, por evidente, diante da pandemia de COVID-19, encontrou amparo no permissivo legal contido no art. 73, §10, da LE, não procedendo, outrossim, a tese de que os investigados utilizaram-se deles para a obtenção de benefício eleitoral, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

A referência feita à entrega de materiais pela primeira-dama do Município de Carazinho não extrapolou em nada suas atribuições de Secretária de Desenvolvimento Social daquele município. Toda e qualquer aparição de pessoas vinculadas a determinado candidato que está em notório caminho/objetivo da reeleição, não pode, a princípio, resultar na configuração de propaganda eleitoral irregular, de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada ou de abuso de poder político, já que a reiterada exposição de figuras públicas não é comumente motivada pela intenção de colher dividendos eleitorais, mas decorre, sobretudo, da notoriedade resultante da função exercida.

A veiculação da distribuição das marmitas no site oficial da Prefeitura², por sua vez, não pode, *a priori*, ser reputada ilícita. Em verdade trata-se da expressão do legítimo exercício do direito de informação, expressamente assegurado pelo texto constitucional (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

2 IDs 44968294 e 44968299



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As publicidades veiculadas nas plataformas oficiais da Prefeitura Municipal de Carazinho e os atos praticados pela primeira-dama e pelos servidores comissionados do município, ao contrário do que entende o recorrente, tiveram caráter social, informativo e de orientação social, não se revestindo de contornos de propaganda eleitoral, até porque não se identificou pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do chefe do Poder Executivo local.

O contrato firmado entre a Prefeitura e a Associação de Papeleiros, de igual forma, não se revestiu de ilegalidade eleitoral. A uma, porque, a dispensa de licitação, em princípio, não encontra óbice legal. A duas, porque a cláusula segunda do contrato firmado prevê as obrigações da associação contratada. A três, porque as obrigações assumidas pela associação estão sendo cumpridas, não configurando a conduta prevista no artigo 73, inciso IV, da LE.

De se destacar que, em se tratando de candidato à reeleição, a situação representa, por si, um inegável e natural desequilíbrio na campanha eleitoral, por impelir uma desigualdade entre os participantes do pleito, revelando-se bastante tênue a linha divisória estabelecida entre os atos praticados pelo Administrador Público e aqueles realizados em prol da campanha. Assim, não se pode, com o propósito de promover a isonomia entre os concorrentes, fazer uma interpretação extensiva da norma, em sobreposição à intenção estabelecida pelo legislador, restringindo-se a atuação do gestor público em campanha.

A discussão acerca do cumprimento dos critérios legislativos próprios do Município para a distribuição dos itens aqui tratados, das regras gerais de atribuições no âmbito da assistência social e dos processos legais nas tratativas firmadas entre o Município e a ONG Pimp My Carroça e a Associação de Papeleiros, por sua vez, deve ser dirimida na esfera própria, fugindo ao âmbito de competência da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insta ressaltar, outrossim, que as consequências jurídicas da infração descrita no art. 41-A da lei nº 9.504/197 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e incontestável, não sendo bastantes, para tanto, meras presunções, especialmente quando se trata, no caso, da suposta participação mediata dos investigados.

Cumprе ressaltar que, além da imprescindível prova de que, se o candidato não foi o autor material e direto de nenhuma das condutas descritas na inicial, ao menos a estas aderiu de modo consciente e voluntário, tem-se ainda como necessário que a prova indiciária, para viabilizar o juízo de condenação por captação ilícita de sufrágio, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas*³.

Tal elemento, somado à insuficiência probatória concernente à captação ilícita de sufrágio, leva à conclusão de inexistência de abuso de poder político, o qual, diferentemente da simples captação ilícita de sufrágio, precinde de responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma⁴, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo.

Ocorre que, para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE consignou que é imprescindível a demonstração *da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11–751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017)*. Consignou ainda que, *na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em*

³ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.

⁴ ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941–81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. Em 15.12.2015)⁵.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder, da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

Destarte, tem-se que deve ser desprovido o recurso eleitoral do autor, mantendo-se a sentença no ponto em que julgados improcedentes os pedidos iniciais.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral, tão somente no que diz respeito ao reconhecimento da validade da prova e da possibilidade de juntada de documentação após o ajuizamento da demanda, mantendo-se a sentença de total improcedência dos pedidos.

Porto Alegre, 27 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

5 TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.